

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 02/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO CONAB Nº 90.007/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de Sistemas Fotovoltaicos (SFV) on-grid na sede da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) em Canoas/RS, contemplando todos os materiais, serviços e documentação necessários para a implementação e operação, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Pedido de esclarecimento:

A empresa **Lopes Serviços**, interessada em participar do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, por meio deste, solicitar **esclarecimentos acerca das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 10.3.5 do edital**, tendo em vista a necessidade de correta interpretação das regras e a observância aos princípios da ampla competitividade e da razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021.

Destaca-se, ainda, que licitações recentes e do mesmo segmento têm exigido, para fins de qualificação econômico-financeira, apenas a apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, justamente com o objetivo de ampliar a participação e garantir a competitividade do certame, conforme os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Cito a licitação **Concorrência Eletrônica nº 011/2025** da prefeitura de Picada café de 08/09/25.

Licitação FENAC 08/10/2025

Ressalta-se que o objetivo destes esclarecimentos é garantir a correta interpretação do edital, evitar inabilitações por divergência interpretativa e preservar a ampla competitividade do certame, conforme os princípios da isonomia, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

O item **10.3.5.3** estabelece que será considerada boa a situação financeira da licitante quando os índices de **Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)** forem **maiores do que 1 (um)**.

Já o item **10.3.5.4** prevê que a licitante que apresentar índices **iguais ou inferiores a 1 (um)** em qualquer desses índices deverá comprovar que possui **patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente**.

Além disso, observa-se que **licitações recentes e de mesmo objeto**, promovidas por diversos órgãos da Administração Pública, **têm exigido apenas a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial**, justamente com o objetivo de ampliar a participação e preservar a competitividade, sem impor exigências econômico-financeiras excessivas ou desproporcionais.

Diante disso, surgem as seguintes dúvidas e pedidos de esclarecimento:

a) Confirma-se que a exigência dos índices maiores que 1 (um) prevista no item 10.3.5.3 **não é cumulativa** com a exigência de patrimônio líquido do item 10.3.5.4, mas sim **alternativa**, de modo que a empresa que não atingir algum índice poderá ser habilitada mediante a comprovação do patrimônio líquido mínimo?

Sim, a exigência não é cumulativa. A licitante que apresentar índices econômicos iguais

ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

b) A exigência de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação **substitui integralmente** a exigência dos índices econômico-financeiros quando estes forem iguais ou inferiores a 1 (um), não havendo necessidade de atendimento simultâneo?

Sim. Não há necessidade de atendimento simultâneo. Os índices superiores a 1 (um) ou Patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, com comprovação por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

c) Será admitida, para fins de atendimento ao item 10.3.5.4, a **comprovação por meio do capital social integralizado**, quando este for igual ou superior ao percentual exigido de 10% do valor estimado da contratação, conforme entendimento consolidado dos Tribunais de Contas e prática administrativa reiterada, justamente para evitar restrição indevida à competitividade?

d) Em caso positivo quanto à aceitação do capital social integralizado, solicita-se confirmar se a comprovação poderá ser feita mediante contrato social consolidado e última alteração registrada na Junta Comercial, dispensada a exigência adicional de demonstrações contábeis quando o capital já for suficiente.

Será admitida a comprovação, para base de cálculo, os valores da conta contábil “Patrimônio Líquido”, descrita no Balanço Patrimonial.

O documento hábil é o Balanço Patrimonial.

A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

e) Considerando que licitações de mesmo objeto vêm exigindo apenas a certidão negativa de falência e recuperação judicial, questiona-se se há possibilidade de **revisão ou adequação das exigências econômico-financeiras**, de modo a alinhá-las às práticas atuais de mercado e evitar restrições indevidas à participação de licitantes.

Para habilitação, a licitante deverá atender ao item 10 do Edital. Para comprovação da qualificação econômico-financeira deverá atender aos itens 10.3.5.1., 10.3.5.2. e 10.3.5.3/10.3.5.4.

Porto Alegre/RS, 09 de janeiro de 2026.

original assinado

**Rosana Maria Seibert dos Santos Marçal
Pregoeira**

*Publicado no ComprasGov e no site da Conab em 09/01/2026.